

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DAS ORIGENS DO CRIME AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO¹

Alana Taíse Castro Sartori².

¹ Trabalho apresentado na disciplina de Ciência Política (TGE) do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

² Graduanda do primeiro semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

RESUMO

A proposta de Emenda Constitucional 33/2012 está aguardando votação desde longa data, prometendo uma reforma para a maioria penal brasileira. A mesma pretende alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal de 1988, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar a inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Tal mudança está tendo grande repercussão em todo o país, sendo que, um alto percentual da população favorável à nova proposta de lei. A pergunta que envolve a pesquisa versa sobre se a redução da maioria penal seria uma solução para diminuir a criminalidade entre os menores, constatando-se que, reduzir a maioria não reduz a violência, nem sequer a causa dela. É necessário tomar conhecimento dos motivos que levam à atitude violenta dos jovens brasileiros, e é dever do Estado proteger esses jovens marginalizados e promover políticas públicas e sociais para reinseri-lo em na sociedade. O método de abordagem utilizado para o trabalho é o dedutivo, o método de procedimento envolve uma abordagem sócio-analítica e a técnica da pesquisa abrange documentação direta e indireta.

INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente, uma nova Proposta de Emenda Constitucional tem causado polêmica. Intitulada de PEC 33/2012, a proposta de lei pretende uma reforma na maioria penal brasileira, passando dos 18 para os 16 anos, ou seja, reduzindo-a em dois anos. A maioria penal define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar um cidadão, responsabilizando-o por seus atos. O indivíduo assim é reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas das suas ações e da responsabilidade legal que as compreende. Em termos práticos, a maioria penal é a idade a partir da qual um indivíduo pode receber uma punição por suas ações consideradas criminosas. Mas, o que é considerado crime? Em seu sentido material, crime é uma ação ou omissão que fere direitos individuais ou coletivos, e, por este motivo, deve ser penalizado com uma sanção do Estado. Segundo o atual Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial”. A mesma disposição ainda se encontra nos artigos 228 da Constituição Federal de 1988 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E, são nesses

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

enunciados que a PEC 33/2012 pretende adicionar um dispositivo legal que tornaria desconsiderada a inimputabilidade penal dos maiores de 16 anos e menores de 18. Entretanto, os jovens infratores nessa faixa etária continuariam sendo julgados nas varas Especializadas Criminais da Infância e Juventude, tendo a inimputabilidade apenas desconsiderada se o Ministério Público exigir, deixando assim ao juiz a decisão de julgar o adolescente, aceitando ou não a sua imputabilidade penal. O presente trabalho discorre sobre o assunto da nova proposta de Emenda Constitucional 33/2012, na qual é apresentada a possibilidade de reduzir a maioria penal brasileira. Mais concretamente, o trabalho objetiva o esclarecimento sobre a nova proposta de lei e do sistema atual de recuperação de um menor infrator, bem como um debate sobre as causas e as possíveis soluções para reduzir a criminalidade entre os jovens brasileiros.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise prioritariamente dedutivo; o método de procedimento envolverá uma abordagem sócio-analítica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos parâmetros das normas que deliberam sobre a maioria penal, considera-se que os menores de dezoito anos não tem capacidade de responder pelos seus próprios atos. Sendo assim, é inconcebível inseri-lo no sistema carcerário regular. Entretanto, os mesmos enunciados tratam das normas estabelecidas na legislação especial, ou seja, as medidas socioeducativas contidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, mesmo tratando de punições mais leves, não deixam de serem penalidades aplicadas a um menor. Então, a partir disso pode-se concluir que os menores já respondem penalmente por seus atos ilícitos.

A aplicação das medidas socioeducativas está previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo variar desde a prestação de serviços à comunidade até internato em instituição correccional durante três anos. Tais medidas serão aplicadas de acordo com a gravidade do delito cometido e com a capacidade que o autor do crime tem de cumpri-la.

O adolescente autor de ato infracional será responsabilizado mediante um devido processo legal, que poderá estabelecer sanções, sob a forma de medidas socioeducativas, cuja aplicação deverá levar em conta a sua peculiar situação da pessoa em formação e desenvolvimento físico, social e psicológico (VASCONCELOS, 2013).

O Emprego da medida mais branda a jovens do que a adultos encontra várias justificações, dentre as quais a de que a adolescência é uma fase conturbada, na qual o jovem fica mais vulnerável físico e psicologicamente, sendo assim provável que ocorreriam graves danos à sua personalidade, caso o mesmo fosse deixado em cárcere, na companhia de criminosos. Segundo o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo,

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

[...] crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, o que as coloca em um patamar especial, devendo ser alvo de políticas de proteção e promoção de saúde, educação e lazer, entre outros direitos, com total prioridade sobre outras demandas sociais (CAPRIGLIONE, 2015).

O próprio Estatuto da criança e do Adolescente justifica as medidas quando promete, nos seus artigos 3º e 4º, segurança e bem-estar ao adolescente, mostrando ser dever do Estado garantir a proteção integral dos menores. Há também dados da Fundação Casa, do Estado de São Paulo, apontando as medidas socioeducativas como eficazes ao combate ao crime, quando afirmam que “[...] a reincidência ao crime foi de 12,8% no sistema socioeducativo, em 2010. No sistema prisional convencional para adultos, essa taxa subiu para mais de 60%” (NAVES, 2015). Portanto, no Estado Brasileiro os menores de dezoito anos já são punidos com medidas socioeducativas eficazes no combate ao crime. Mas, reduzir a maioria penal também reduziria os atos criminosos? Para combater o crime antes se faz necessário descobrir suas origens, e neste assunto há várias teorias que tentam explicar esse fenômeno. Algumas linhas de pensamento focam na origem do crime como um produto individual. A Frenologia, Criada pelo alemão Franz Joseph Gall, por volta de 1800, tratava do estudo da estrutura do crânio de modo a determinar o caráter das pessoas e a sua capacidade mental. O cérebro seria responsável por qualquer desvio social, sendo assim, se determinada área do crânio apresentasse alguma deformidade, o indivíduo, de fato, era considerado um criminoso. Alguns pesquisadores também encontraram a origem do crime no fator genético, comparando famílias de condenados, chegando à conclusão de que a criminalidade estava presente no DNA do indivíduo. Teorias essas que hoje, devido ao avanço das ciências naturais e sociais, não encontram mais aceitação. Segundo Sigmund Freud, o pai da psicanálise, a delinquência decorre de um desequilíbrio na psique humana.

Ao analisar seus pacientes, Freud percebeu que seus problemas originavam-se dos desejos reprimidos e acontecimentos traumáticos, os quais não eram “apagados”, antes ficavam relegados ao inconsciente, de modo a influenciar continuamente seus pensamentos e comportamentos. (SERRA; DA SILVA, 2015).

Em contrapartida, do ponto de vista sociológico, a criminalidade advém do meio em que o indivíduo se encontra. A teoria da origem social do crime diz que, quanto maior a desigualdade social e a marginalização da população de baixa renda, maiores serão os índices criminais, pois o crime estaria intimamente ligado com a situação de pobreza. E, justamente nesse aspecto a teoria encontra seu maior obstáculo, afinal nem toda população carente é criminosa, sendo que o crime é um fenômeno que atinge todas as classes sociais. Com base nas diversas teorias encontradas acerca do mesmo assunto, e em observância aos meios sociais envolvidos, hoje podemos considerar que o crime tem origem não em apenas um fator, mas em diversos fatores que, unidos, contribuem para seu surgimento. Em um contexto de marginalização, de situação de pobreza, com carência de alimentação, saúde, educação, saneamento e moradia, muitas vezes encontra-se no crime uma oportunidade de melhoria de qualidade de vida. Um indivíduo com uma estrutura familiar precária também tem grandes chances de submeter-se ao crime, uma vez que, a família é responsável pela

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

sua formação moral, e esta, por se tratar de um valor, é muito mais eficaz á rejeição ao crime do que uma lei penal. E ainda tratamos com um problema maior: a banalização do que é crime. Portanto, o problema da criminalidade brasileira encontra-se encravado nas raízes da população, no seu cotidiano, nos seus costumes, na sua organização social e familiar, sendo que para resolvê-lo não basta apenas uma mudança na lei. Vários estudiosos afirmam que não é a lei que reduz a violência entre os menores. O jovem, mesmo possuindo o conhecimento sobre os atos que são considerados criminais, ainda assim os comete, sendo necessário também todo um planejamento social para que a redução da criminalidade diminua. A psicóloga Rosário Ferreira ressalta [...] a necessidade de enfatizar a educação na medida em que a adolescência é uma fase de grandes transformações e a importância da não segregação da juventude, pois se trata de um momento crucial para a constituição subjetiva (DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, 2013).

Sabe-se que a “[...] maioria dos adolescentes infratores deixou a escola por volta dos 14 anos e, 90% deles não conseguiram concluir sequer o ensino fundamental” (DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, 2013). Esses adolescentes vivem em condições precárias de alimentação, moradia, saúde, educação e saneamento, o que nos deixa a concluir que é íntima a relação entre a violência e a pobreza no Brasil. Logo, a PEC 33/2012, além de se mostrar ineficaz, pois não apresenta uma proposta que afete a origem do crime e conseqüentemente não serve para reduzi-lo, ainda é inviável na sua efetividade, pois apenas prevê a possibilidade de desconsiderar a inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Exige, assim, novos julgamentos, sendo necessários laudos psicológicos, acarretando um congestionamento de processos e de sentenças em tribunais que já estão sobrecarregados. Então, quais são as justificativas para a aprovação de uma lei que aparentemente não resolve o problema?

Os níveis de delitos praticados por menores aumentam a cada ano e mesmo recorrendo ao sistema socioeducativo, os jovens brasileiros não estão abandonando o crime. A questão está ainda mais á fundo, pois a realidade não reflete o que está escriturado na lei. Convivemos hoje com um sistema incapaz de abranger todos os jovens infratores, abandonado pelo Estado, contando com infraestrutura deficiente nas instituições e falta de profissionais competentes para fazer acompanhamento. O coordenador do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Sinase), Claudio Augusto Vieira da Silva, também se pronunciou sobre o assunto, explicando as falhas que o sistema apresentou nos últimos anos: “Temos a obrigação de manter o sistema socioeducativo no Brasil, sucateado nos últimos 23 anos. É preciso profissionais formados para isso. A tentativa de reduzir a maioridade penal é o mesmo que dizer: vamos prender nossos jovens pretos e pobres.” (DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, 2013). A juíza Marina Gurgel, que atua na área de infância e juventude do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) complementa: “As falhas identificadas pela equipe do CNJ estão localizadas mais na execução do sistema que no próprio sistema socioeducativo, tão criticado”.

Existe uma série de ações que devem ser realizadas para garantir que o processo de ressocialização se cumpra e os adolescentes sintam-se capazes de refutar atos criminais, sendo a principal o atendimento multidisciplinar que “...” produz um diagnóstico da condição psicossocial do

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

adolescente e estabelece um plano de atendimento para que ele saia da situação em que chegou ao ato infracional (GOMES, RODRIGUES, 2013).

Ações estas, que em muitos estados brasileiros não estão sendo efetivadas, deixando o jovem sem o amparo necessário para promover sua ressocialização. E, ainda a sociedade mantém uma parcela da culpa quando discrimina e marginaliza indivíduos, ou por sua condição financeira, ou por sua etnia, ou principalmente por já praticarem algum ato infracional. Essa discriminação social muitas vezes se torna um empecilho na mudança de vida de um jovem que já fora um criminoso, obrigando-o muitas vezes a reincidir ao crime.

CONCLUSÕES

A redução da maioridade penal não é a solução para a redução da criminalidade entre os jovens do Brasil, pois não reduz a causa, e sim o efeito da prática de um delito. A inserção de um indivíduo no sistema carcerário não irá resolver o problema, mas sim mascará-lo e contribuir para a marginalização social. A reforma e a implementação do sistema socioeducativo, juntamente com melhorias na educação e nas condições de vida da população, seriam as atitudes que realmente trariam resultados satisfatórios ao problema, aumentando a segurança social e ao mesmo tempo amparando a população carente e garantindo a ela o acesso para as mínimas condições de vida com dignidade. É necessário, ainda, uma iniciativa social de ressocialização, onde a sociedade ampare e não discrimine os indivíduos que já praticaram algum delito.

Palavras-Chave: Maioridade penal, Menores infratores, criminalidade, medidas socioeducativas.

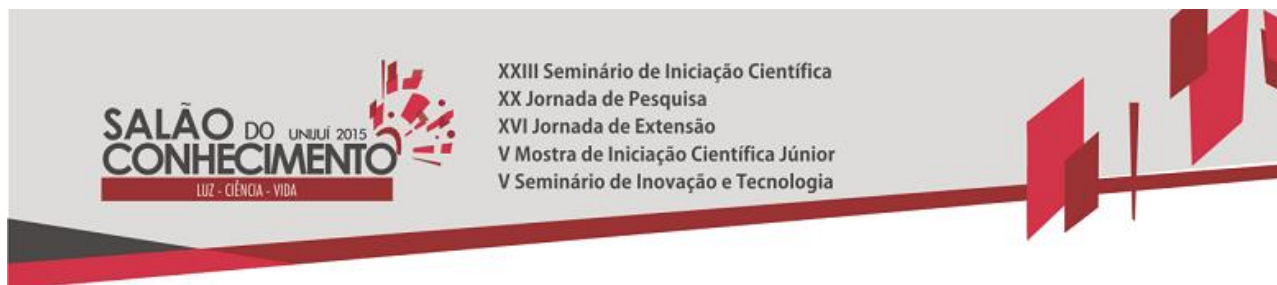
REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.-action?id=102343>>. Acesso em 26 abr. 2015.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

CAPRIGLIONE, Laura. Psicólogos contra redução da maioridade penal: 'Estado deve promover direitos de crianças e adolescentes, não criminalizá-los'. Opera Mundi. Jornalistas Livres. São Paulo - 28/03/2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/39959/psicologos+contra+reducao+da+maioridade+penal+estado+deve+promover+direitos+de+criancas+e+adolescentes+nao+criminaliza-los.shtml>>. Acesso em 26 abr. 2015.

GOMES, Rodrigo, Sistema socioeducativo para adolescentes depende de toda a sociedade para funcionar. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/06/sistema-socioeducativo-para-adolescentes-depender-do-conjunto-da-sociedade-para-funcionar-7692.html>> Acesso em: 5 jun. 2015.



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

GONZALEZ, Alberto Brusa. Experiências socioeducativas bem sucedidas: subsídios para a discussão de políticas públicas nas unidades de internação socioeducativas (UISE). In: ILANUD et al. (Org). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. Pg. 542.

NAVES, Rubens. Maioridade penal: mitos e fatos. Le Monde Diplomatique Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1430>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL em debate na Assembleia Legislativa. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 15.05.2013. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=335152>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

SERRA, Eduardo da Silva. A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/224-Artigo>. Acesso em: 01 jun. 2015.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PARA O ADOLESCENTE INFRATOR (educar para não encarcerar). Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/> Acesso em: 01 jun. 2015.